CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº426/2021

Institui regras e disciplina o horário e a quantidade de ligações para a oferta de produtos e serviços por mensagens e ligações telefônicas "*telemarketing*" no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se proibido o envio de mensagens e ligações para oferta de produtos e serviços que não estejam dentro dos horários estipulados a seguir expostos:

I – De segunda a sexta-feira, das 09h às 18h;

II – Aos sábados, das 9h às 12h.

Parágrafo único. São vedadas as ligações e envio de mensagens de cunho mercadológico de que trata o *caput* deste artigo aos domingos e aos feriados.

Art. 2°. Poderão ser efetuadas, no máximo, 3 (três) ligações diárias para a oferta de produtos e serviços para cada consumidor, respeitados os limites de horários dispostos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. - É proibida a reiteração da mesma oferta de produto ou serviço por meio de contato telefônico ao consumidor que tenha recusado a oferta de produto ou serviço.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei, por parte dos fornecedores, implicará as sanções administrativas aplicáveis pelo CODECON.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de dezembro de 2021.

JOSE ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTÔNIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

É recorrente o recebimento de ligações para a oferta de produtos e serviços em horários inapropriados, submetendo os consumidores à estresses decorrentes da não observância dos limites éticos mínimos. Para isso, torna-se indispensável a regulamentação no tocante a criação de limites para os fornecedores ofertarem seus produtos e serviços, sendo o principal objetivo da presente propositura.

Em diversos sites de reclamações, os consumidores relatam ligações durante a madrugada por parte dos fornecedores, que interrompem o momento de descanso indispensável para o ser humano. Essas ligações normalmente são interpretadas de imediato como uma emergência, tendo em vista o horário avançado, abalando o psicológico do receptor, o que compromete a qualidade do sono.

Para evitar transtornos e o surgimentos de doenças decorrentes das interrupções desnecessárias do sono esta Lei é proposta, sendo de grande importância para a população a aprovação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Salvador, 14 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO MESQUITA NOGUEIRA
DR. JOSÉ ANTONIO